



L I D O
 Em, 28 / 6 / 2011
 Esta
 Assessoria de Plenário



MENSAGEM

Nº 422 /2011 – GAG

Brasília, 28 de junho de 2011

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa insigne Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre o objeto social da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP -, com a finalidade de permitir que essa empresa pública atue efetivamente como agência de desenvolvimento do Distrito Federal.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a sanção da Lei nº. 4.558, de 23 de março de 2011, reverteu ao patrimônio da TERRACAP o imóvel constituído pelo Lote 01 do Setor de Áreas Isoladas Norte (Centro Esportivo), gravado com cláusula de inalienabilidade, da Região Administrativa do Plano Piloto, registrado na matrícula nº. 12.639 do Cartório do 2º Ofício do Registro Imobiliário de Brasília, bem como as benfeitorias nela implantadas.

Por força da mesma Lei, a TERRACAP ficou obrigada a transformar o mencionado imóvel em um complexo urbano destinado à realização de eventos esportivos, sociais, culturais e religiosos, integrando um novo espaço de lazer voltado para a promoção do desenvolvimento econômico-social do Distrito Federal, de forma a propiciar melhor qualidade de vida à população.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PATRÍCIO
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ac Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão • distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 29, 06, 11

Itamar Pinheiro Lima
 Chefe da Assessoria de Plenário

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 427/2011
 Fis. Nº 02 Bete

REGIME DE
 URGÊNCIA

ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRIBUICAO, 28/06/2011 11:25

D. Patrício
 12071

[Handwritten signature]



A Lei em comento estabeleceu que o Governo do Distrito Federal e a TERRACAP, no prazo de até 360 dias a partir da vigência da mesma, deverão definir e apresentar à Câmara Legislativa os critérios de utilização, bem como as condições e os instrumentos contratuais de gerenciamento e exploração econômica do novo espaço sócio esportivo.

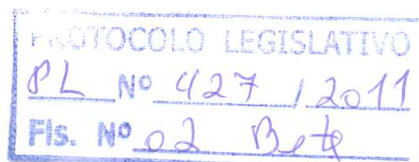
O crescimento do Distrito Federal tem exigido a adoção de medidas de reestruturação dos diversos órgãos voltados ao desenvolvimento urbano da Capital da República. Neste sentido, o Decreto nº. 18.061, de 1997, que atribuiu à empresa imobiliária de Brasília a função de agência de desenvolvimento.

Todavia, o instrumento normativo supracitado tem se revelado insuficiente, diante das novas necessidades impostas pelo desenvolvimento social e econômico do Distrito Federal. Assim, é necessário que a TERRACAP atualize seu objeto social para permitir, de forma inquestionável, a realização de investimento em projetos de desenvolvimento econômico e social, permitindo a utilização de modernos instrumentos legais de gestão administrativa, econômica e financeira.

Neste viés o Projeto que ora submeto a apreciação dessa Casa Legislativa visa possibilitar a reorganização dos mecanismos de gestão administrativa e financeira e, ainda, reestruturar a TERRACAP para que possa atender plenamente o preceito constitucional e a nova realidade do Brasil e do Distrito Federal, atribuindo-se à Empresa a finalidade efetiva de agência de desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal, com a implantação de instrumentos modernos e compatíveis com o desenvolvimento do mercado financeiro nacional e internacional.

Basicamente o projeto é composto de dois novos artigos, compreendendo as modificações abaixo.

O primeiro dispositivo convalida em âmbito infra-constitucional a função que a TERRACAP vem exercendo como Agência de Desenvolvimento do Distrito





Federal, ampliando-se seu espectro de atuação, além da proposição, operacionalização e implementação de programas e projetos de desenvolvimento econômico e social.

Esta inovação permitirá à TERRACAP, de forma inquestionável, promover, direta ou indiretamente, investimentos em projetos: de expansão urbana e habitacional; de desenvolvimento industrial e agrícola; de desenvolvimento do setor de serviços, tecnológico e de estímulo à inovação; bem como investir em construção, manutenção e adequação física e operacional de bens imóveis destinados à prestação de serviços públicos.

Para tanto, a Empresa poderá estabelecer parcerias público-privadas (PPPs), constituir sociedades de propósito específico (SPEs) e promover operações urbanas consorciadas para a implantação e o desenvolvimento de empreendimentos considerados estratégicos pelo Governo do Distrito Federal.

Com o art. 2º, o foco da alteração consiste em atribuir à Empresa, no limite da legislação que regula a matéria, a competência para propor ao Governo do Distrito Federal a constituição de um Fundo de Investimento para o Desenvolvimento do Distrito Federal (FIDF), com base nos seguintes princípios:

- a) fortalecimento da poupança pública com o excedente pecuniário resultante das operações imobiliárias da TERRACAP;
- b) incomunicabilidade entre o patrimônio do Fundo e o da empresa de modo a sujeitá-los a direitos e obrigações próprias;
- c) possibilidade de emissão de quotas de participação em empreendimentos promovidos pela TERRACAP; e
- d) possibilidade de emissão de certificados financeiros lastreados em recebíveis imobiliários cedidos pela TERRACAP, em atendimento aos regulamentos da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e sob a estrita supervisão das autoridades financeiras do Distrito Federal.

A Criação de fundos de investimentos é amplamente utilizada em várias partes do mundo e tem sido uma garantia para a transformação de recursos naturais esgotáveis em riqueza financeira permanente. Nesse sentido, a constituição do Fundo de Investimento para o Desenvolvimento do Distrito Federal (FIDF), visando financiar o





desenvolvimento futuro da Cidade e sua sustentabilidade é de vital importância para o futuro da Capital da República.

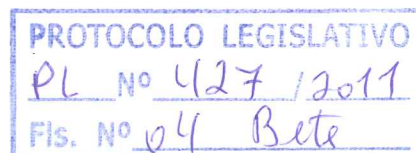
Além disso, dada a quantidade limitada de terrenos disponíveis no âmbito do Distrito Federal, tal iniciativa é prudente, necessária e urgente, passando a constituir uma via real para viabilizar o desenvolvimento sustentável que a Cidade requer.

Com essas alterações estará o objeto social da TERRACAP plenamente compatibilizado com a nova dimensão dada ao seu negócio organizacional, deixando-a institucionalmente apta à satisfação de suas novas demandas como agência responsável pelo desenvolvimento harmonioso e integrado da Capital da República, passando a atender plenamente aos desafios impostos pela realidade nacional e internacional.

Contando com o elevado espírito público desta Casa e a boa acolhida da presente iniciativa, essas as razões que me levam a propor esse Projeto de Lei as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara legislativa do Distrito Federal, solicitando ainda a Vossa Excelência, com fundamento no que estabelece o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que o Projeto de Lei seja apreciado e votado em caráter de urgência.

AGNELO QUEIROZ

Governador do Distrito Federal



PROJETO DE LEI Nº **PL 427 /2011**

Dispõe sobre o objeto social da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP -, instituída pela Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

Art. 1º A Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP – exercerá, sem prejuízo das atribuições previstas na Lei Federal 5.861, de 12 de dezembro de 1972, a função de Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal, por intermédio da proposição, operacionalização e implementação de programas e projetos de desenvolvimento econômico e social de interesse do Distrito Federal, podendo, para tanto, executar as seguintes ações:

I – operacionalização das atividades imobiliárias, de modo a gerar recursos para o investimento em infraestrutura econômica e social, bem como assegurar a sustentabilidade de longo prazo de suas receitas;

II – promoção direta ou indireta de investimentos em parcelamentos do solo, infraestrutura e edificações, com vistas à implantação de programas e projetos de:

- a) expansão urbana e habitacional;
- b) desenvolvimento econômico, social, industrial e agrícola;
- c) desenvolvimento do setor de serviços;
- d) desenvolvimento tecnológico e de estímulo à inovação;
- e) construção, manutenção e adequação física e operacional de bens imóveis destinados à prestação de serviços públicos.

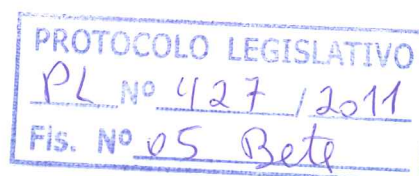
III – estabelecimento de parcerias público-privadas (PPP), constituição de sociedades de propósito específico (SPE) e promoção de operações urbanas consorciadas para a implantação e o desenvolvimento de empreendimentos considerados estratégicos pelo Governo do Distrito Federal;

IV – promoção de estudos e pesquisas, bem como levantamento, consolidação e divulgação de dados, com periodicidade regular, relacionados com o ordenamento urbano, o provimento habitacional e o mercado imobiliário no Distrito Federal.

Art. 2º Caberá à TERRACAP propor ao Governo do Distrito Federal a constituição do Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento do Distrito Federal (FIDF), que deverá ter por base as seguintes diretrizes:

I – fortalecimento da poupança pública com o excedente pecuniário resultante das operações imobiliárias da TERRACAP;

II – incomunicabilidade entre o patrimônio do Fundo e o da empresa, de modo a sujeitá-los a direitos e obrigações próprios;



III – possibilidade de emissão de quotas de participação em empreendimentos promovidos pela TERRACAP;

IV – possibilidade de emissão de certificados financeiros lastreados em recebíveis imobiliários cedidos pela TERRACAP, em atendimento aos regulamentos expedidos pela Comissão de Valores Imobiliários – CVM -, e sob a supervisão das autoridades financeiras do Distrito Federal.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 5.861, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972

Autoriza o desmembramento da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, mediante alteração de seu objeto e constituição da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP terá por objeto a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, diretamente ou por contrato com entidades públicas ou privadas.

Art. 2º O Governo do Distrito Federal é autorizado a constituir a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, para suceder à NOVACAP, assumindo-lhe os direitos e as obrigações na execução das atividades imobiliárias de interesse do Distrito Federal, objeto de utilização, aquisição, administração, disposição, incorporação, oneração ou alienação de bens, assim como realizar obras e serviços de infra-estrutura e obras viárias no Distrito Federal, vinculadas às suas finalidades essenciais. *(Caput com a redação da Lei nº 6.816, de 1980.)*¹

§ 1º A TERRACAP poderá celebrar contratos e convênios com a administração direta e com entidades compreendidas na administração indireta do Distrito Federal. Quando no exercício dessa faculdade, suas atividades específicas forem processadas através de empresa pública ou sociedade de economia mista, resultando do suprimento de recursos o retorno correspondente, a TERRACAP poderá, com autorização das respectivas assembleias gerais, recebê-lo em ações, ressalvada a participação de 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, do Distrito Federal, bem como a proporcionalidade do capital social do Distrito Federal e da União na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.816, de 1980.)*

§ 2º O Capital inicial da TERRACAP caberá 51% (cinquenta e um por cento) ao Distrito Federal e 49% (quarenta e nove por cento) à União e será representado pelo valor dos bens que lhe forem incorporados por desmembramento do patrimônio da NOVACAP, bem como pelos recursos transferidos à nova empresa. *(Parágrafo renumerado pela Lei nº 6.816, de 1980.)*

¹ **Texto original:** *Art. 2º O Governo do Distrito Federal é autorizado a constituir a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP para suceder a NOVACAP, assumindo-lhe os direitos e as obrigações, na execução das atividades imobiliárias de interesse do Distrito Federal, objeto de utilização, aquisição, administração, disposição, incorporação, oneração ou alienação de bens.*





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º No tocante ao pessoal que lhe for distribuído e cujos direitos são resguardados, a TERRACAP substituirá a NOVACAP de pleno direito nas respectivas relações de emprego. *(Parágrafo renumerado pela Lei nº 6.816, de 1980.)*

§ 4º Permanecerão com a NOVACAP os bens destinados à suas instalações e serviços, mantida no capital remanescente a proporção de 51% (cinquenta e um por cento) do Distrito Federal e 49% (quarenta e nove por cento) da União. *(Parágrafo renumerado pela Lei nº 6.816, de 1980.)*

§ 5º Competirá ao Governador do Distrito Federal: *(Parágrafo renumerado pela Lei nº 6.816, de 1980.)*

a) designar a comissão que procederá ao inventário e avaliação dos bens da NOVACAP para os efeitos deste artigo, bem como o representante do Distrito Federal que convocará a assembléia geral de constituição da TERRACAP;

b) aprovar a distribuição do pessoal da NOVACAP entre esta e a TERRACAP.

Art. 3º São comuns à NOVACAP e à TERRACAP as seguintes disposições:

I – empresa pública do Distrito Federal com sede e foro em Brasília, regida por esta lei e, subsidiariamente, pela legislação das sociedades anônimas;

II – aprovação dos estatutos pelo Governador do Distrito Federal, com a definição da estrutura, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração;

III – admissão nos aumentos de capital da participação de outras pessoas jurídicas do Poder Público em geral, da Administração Direta ou Indireta, mantidos 51% (cinquenta e um por cento) na propriedade do Distrito Federal, bem como restrição de alienação de ações da empresa entre as entidades susceptíveis de admissão;

IV – regime da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar para o pessoal empregado;

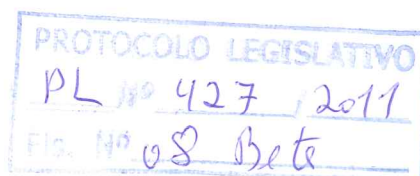
V – remuneração dos serviços prestados de acordo com a orçamentação dos custos e provisões estatutárias;

VI – legitimidade para promover as desapropriações autorizadas e incorporar os bens desapropriados ou destinados, pela União, Distrito Federal ou Estado de Goiás, na área do art. 1º da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956;

VII – encargo de doar à União, sem qualquer condição, e ao Distrito Federal os terrenos necessários a seus serviços, à construção de residências para seus servidores ou os destinados à execução de todo e qualquer plano de interesse dos respectivos Governos, na área referida no item anterior; *(Inciso com a redação da Lei nº 6.531, de 1978.)*²

VIII – isenção de impostos da União e do Distrito Federal no que se refere aos bens próprios na posse ou uso direto da empresa, a renda e aos serviços vinculados essencialmente ao seu objeto, exigida a tributação no caso de os bens

² **Texto original:** VII – encargo de doar à União e ao Distrito Federal os terrenos necessários a seus serviços na área referida na alínea anterior;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

serem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como de posse ou uso por terceiros a qualquer título;

IX – autorização para contrair empréstimos internos ou externos na forma legal;

X – notificação direta do órgão competente da União com a antecedência legal e instruída dos elementos necessários, para a deliberação dos assuntos de competência privativa dos acionistas;

XI – capacidade para aceitar doações, inclusive com encargos, receber transferências de recursos públicos ou geri-los;

XII – supervisão da atividade e das contas da empresa pela autoridade competente do Distrito Federal que, com o seu pronunciamento e o certificado de auditoria, enviará a prestação anual da administração da entidade ao Tribunal de Contas do Distrito Federal dentro de 180 (cento e oitenta) dias do encerramento do respectivo exercício.

Art. 4º Os bens na área do Distrito Federal incorporados mediante desapropriação ao patrimônio da NOVACAP ou da TERRACAP são, para a realização de seus fins, alienáveis e livres de qualquer direito ou preferência legal em favor dos desapropriados.

Parágrafo único. Os imóveis alienados pela NOVACAP ou TERRACAP na área do Distrito Federal são fisicamente indivisíveis.

Art. 5º O Governo do Distrito Federal é autorizado a abrir créditos especiais para atender as despesas com o cumprimento desta lei, à conta de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, na forma legal.

Art. 6º Até o registro do ato constitutivo da TERRACAP na Junta Comercial do Distrito Federal, a NOVACAP continuará no exercício de todas as atribuições que caberão à nova empresa.

Art. 7º As obrigações ao portador ou títulos especiais emitidos pela NOVACAP, conforme autorização da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956, são de responsabilidade:

I – da NOVACAP, o pagamento dos juros e o resgate;

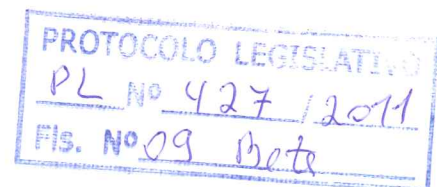
II – da TERRACAP, o acolhimento com 10% (dez por cento) de ágio para amortização ou quitação do preço de lotes urbanos no Distrito Federal.

Art. 8º São revogados os arts. 2º a 27 e 29 a 32 da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956, bem como o art. 21 da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, e demais disposições em contrário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 1972
151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Alfredo Buzaid
Antônio Delfim Netto
João Paulo dos Reis Velloso

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial da União*, de 13/12/1972.

